

Ofício GETRA nº 08/2024
Ref. Processo SCC 00013911/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

ASSUNTO: Exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0036/2024

Senhora Lyana,

Em cumprimento ao solicitado no Ofício nº 1407/SCC-DIAL-GEMAT, apresentamos o exame e parecer sobre o Projeto de Lei nº 0036/2024, que visa modificar a Lei nº 18.853, de 2024, para assegurar o direito dos usuários na prestação indireta dos serviços públicos, conforme estabelecido pela “Lei é pra Valer”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Para fundamentar nossas recomendações, consideramos a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, nº 0036/2024, com os seguintes pontos principais para aprimoramento:

1. **Alteração na Ementa da Lei:** Recomenda-se substituir o termo “concessionárias” por “delegatárias”, alinhando o termo com a terminologia utilizada para todas as modalidades de delegação de serviços públicos no Estado, conforme previsto no projeto.
2. **Formas de Pagamento e Bandeiras de Cartão:** Sugere-se suprimir os trechos “de todas as bandeiras existentes no Território nacional”. Dado o grande número de bandeiras disponíveis, propomos a obrigatoriedade de disponibilizar ao menos três bandeiras consagradas no mercado (ex.: VISA, MasterCard, e Elo), com a possibilidade de incluir outras conforme solicitação do Poder Público, sempre respeitando o equilíbrio financeiro.
3. **Especificação de Delegatários no §1º do Art. 1º:** Recomendamos explicitar que a obrigação se estende a todas as modalidades de delegação, como concessionários, autorizatários, permissionários, e outros, seja pessoa física ou jurídica, garantindo clareza nas exigências legais e cumprimento adequado do projeto.

À
LYANA CARRILHO CARDOSO
Assessora Técnica
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE

4. **Inclusão do §4º no Art. 1º:** Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo (§4º), estabelecendo que, para funções de débito e crédito, sejam oferecidas, no mínimo, as três principais bandeiras de cartão, com a possibilidade de adicionar outras a pedido do Poder Público, garantindo acessibilidade sem comprometer a viabilidade econômica dos operadores.
5. **Flexibilidade nas Sanções do Art. 3º-A:** No art. 3º-A, propomos a substituição de “o Poder Público adotará” por “o Poder Público poderá adotar”, conferindo discricionariedade para avaliação de cada caso, especialmente em relação a sanções que envolvem suspensão de repasses ou autorizações.
6. **Revisão de Penalidades no Inciso II do Art. 3º:** Sugere-se substituir a “suspensão do repasse” por uma multa proporcional ao tempo de irregularidade, o que preserva o cumprimento sem comprometer diretamente a operação.
7. **Exclusão do Inciso III e Renumeração do Inciso IV:** Propõe-se a remoção do inciso III, que prevê suspensão temporária das autorizações, considerando-se que pode impactar adversamente a continuidade do serviço para a população. Conseqüentemente, o inciso IV deve ser renumerado como inciso III, tratando da cassação da autorização.

Essas recomendações foram formuladas com base na análise do Projeto de Lei e da Emenda Substitutiva Global do referido processo, levando em conta a necessidade de se assegurar os direitos dos usuários.

Reiteramos o compromisso desta Secretaria em colaborar com a elaboração de normativas que garantam a prestação eficaz e eficiente dos serviços públicos, respeitando as diretrizes legais e a sustentabilidade das delegações.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais ou apoio técnico complementar que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Marcel Streciwilk Antonioli
Gerente de Dragagens e Transporte Aquaviário
Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade - SIE
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8GB5R8X8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCEL STRECIWILK ANTONIOLL (CPF: 073.XXX.839-XX) em 29/10/2024 às 19:00:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 18:00:13 e válido até 06/05/2124 - 18:00:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTExXzEzOTlyXzlwMjRfOEEdCNVI4WDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013911/2024** e o código **8GB5R8X8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 071/2024

(Processo SCC 13911/2024)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 1407/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0036/2024, que *“Altera a Lei n. 18.853, de 2024, para garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado ‘Lei é pra Valer’”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Projetos de Barragens e Hidrovia (DIBH), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 26-27, a Gerência de Dragagens e Transporte Aquaviário (GETRA), subordinada àquela Diretoria, trouxe as seguintes sugestões/recomendações para aprimoramento da proposição:

- 1. Alteração na Ementa da Lei:** Recomenda-se substituir o termo “concessionárias” por “delegatárias”, alinhando o termo com a terminologia utilizada para todas as modalidades de delegação de serviços públicos no Estado, conforme previsto no projeto.
- 2. Formas de Pagamento e Bandeiras de Cartão:** Sugere-se suprimir os trechos “de todas as bandeiras existentes no Território nacional”. Dado o grande número de bandeiras disponíveis, propomos a obrigatoriedade de disponibilizar ao menos três bandeiras consagradas no mercado (ex.: VISA, MasterCard, e Elo), com a possibilidade de incluir outras conforme solicitação do Poder Público, sempre respeitando o equilíbrio financeiro.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

3. Especificação de Delegatários no §1º do Art. 1º: Recomendamos explicitar que a obrigação se estende a todas as modalidades de delegação, como concessionários, autorizatários, permissionários, e outros, seja pessoa física ou jurídica, garantindo clareza nas exigências legais e cumprimento adequado do projeto.

4. Inclusão do §4º no Art. 1º: Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo (§4º), estabelecendo que, para funções de débito e crédito, sejam oferecidas, no mínimo, as três principais bandeiras de cartão, com a possibilidade de adicionar outras a pedido do Poder Público, garantindo acessibilidade sem comprometer a viabilidade econômica dos operadores.

5. Flexibilidade nas Sanções do Art. 3º-A: No art. 3º-A, propomos a substituição de “o Poder Público adotará” por “o Poder Público poderá adotar”, conferindo discricionariedade para avaliação de cada caso, especialmente em relação a sanções que envolvem suspensão de repasses ou autorizações.

6. Revisão de Penalidades no Inciso II do Art. 3º: Sugere-se substituir a “suspensão do repasse” por uma multa proporcional ao tempo de irregularidade, o que preserva o cumprimento sem comprometer diretamente a operação.

7. Exclusão do Inciso III e Renumeração do Inciso IV: Propõe-se a remoção do inciso III, que prevê suspensão temporária das autorizações, considerando-se que pode impactar adversamente a continuidade do serviço para a população. Conseqüentemente, o inciso IV deve ser renumerado como inciso III, tratando da cassação da autorização.

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI

Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T06F79TV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 30/10/2024 às 18:56:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTExXzEzOTlyXzlwMjRfVDA2Rjc5VFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013911/2024** e o código **T06F79TV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1706/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 13911/2024, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0036/2024, que *“Altera a Lei n. 18.853, de 2024, para garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado ‘Lei é pra Valer’”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, à p. 26-27, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 28-29, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 071/2024, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FDGT8579**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 31/10/2024 às 14:45:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTExXzEzOTlyXzlwMjRfRkRHVDg1Nzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013911/2024** e o código **FDGT8579** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 505/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13910/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 36/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que *Altera a Lei n. 18.853, de 2024, para garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado 'Lei é pra valer'*.

A análise é realizada sobre a emenda substitutiva global, constante das páginas 13-14 deste processo.

Conforme consta do processo, a proposta visa aprimorar a Lei n. 18.853/2024, a qual prevê a obrigatoriedade de disponibilização aos usuários de meios de pagamento via Pix, cartão débito e crédito, pelas “empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo”.

Nas alterações constantes do projeto de lei (na forma da emenda substitutiva global), substituiu-se o termo ‘concessionárias’ para ‘delegatárias’, para que sejam abrangidas as concessões, permissões e autorizações.

São aperfeiçoadas as disposições relacionadas às consequências da inobservância do preceito pelas delegatárias, que resumidamente preveem a isenção da tarifa. No PL destaca-se que o ônus dessa isenção deve ser assumido pela delegatária.

No mais, são exigidas posturas sancionatórias do poder público no caso de a delegatária persistir não disponibilizando os meios de pagamento (pix, cartões de crédito/débito) a seus usuários.

Sobre a disponibilização dos meios de pagamento de que trata a Lei n. 18.853/2024 e os custos eventualmente decorrentes, caberá aos órgãos concedentes avaliar sobre a necessidade de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato/ato administrativo de delegação.

Sendo assim, quanto ao aspecto financeiro, esta Diretoria não vislumbraria óbice ao projeto de lei em comento.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1DUD232Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 25/10/2024 às 18:00:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTEwXzEzOTIxXzlwMjRfMURVRDIzMik=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013910/2024** e o código **1DUD232Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 135/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13910/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0036/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que “Altera a Lei n. 18.853, de 2024, para garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado ‘Lei é pra Valer’”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa visa promover ajustes na Lei Estadual n. 18.853, de 2023, a qual *“obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, ferryboat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário Pix ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”* (grifo nosso)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1406/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual, por meio do Ofício nº 0505/2024/SEF/DITE (fl.25), aduziu que *“[...] Nas alterações constantes do projeto de lei (na forma da emenda substitutiva global), substituiu-se o termo ‘concessionárias’ para ‘delegatárias’, para que sejam abrangidas as concessões, permissões e autorizações. São aperfeiçoadas as disposições relacionadas às consequências da inobservância do preceito pelas delegatárias, que resumidamente preveem a isenção da tarifa. No PL destaca-se que o ônus dessa isenção deve ser assumido pela delegatária”*.

A DITE pontuou que, de acordo com o projeto de lei, o Poder Público deve adotar medidas punitivas, caso a empresa delegatária continue sem oferecer meios de pagamento, tais como PIX e cartões de crédito/débito, aos seus usuários.

Ressaltou, ainda, que, *“Sobre a disponibilização dos meios de pagamento de que trata a Lei n. 18.853/2024 e os custos eventualmente decorrentes, caberá aos órgãos concedentes avaliar sobre a necessidade de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato/ato administrativo de delegação.”*

No mais, informou que no que diz respeito ao aspecto financeiro, a DITE não vê impedimentos em relação ao projeto de lei em questão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, com os apontamentos técnicos realizados pela DITE.

Prestados tais esclarecimentos, não havendo debate de índole jurídica que exija o aprofundamento da questão, nos termos da Orientação Consultiva GAB/PGE nº 3/2022¹, devolvo os autos para a adoção das eventuais providências que o caso requer.

Daniella Hackradt Silva

Assessora Técnica

¹ Compete à consultoria jurídica manifestar-se sobre dúvidas jurídicas fundadas, entendidas como aquelas que não possam ser solucionadas mediante a simples aplicação literal das leis, decretos e demais atos infralegais aos quais se vincula a atuação da Administração Pública.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9F169BLV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 04/11/2024 às 18:11:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTEwXzEzOTIxXzlwMjRfOUYxNjlCTFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013910/2024** e o código **9F169BLV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 825/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 01406/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 13910/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0036/2024, que “*altera a Lei n. 18.853, de 2024, para garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado ‘Lei é pra Valer’*”, de autoria do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com base nas explanações das áreas técnicas.

A proposta legislativa visa aprimorar a Lei nº 18.853/2024, a qual prevê a obrigatoriedade de disponibilização aos usuários das empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, de meios de pagamento via PIX, cartão débito e crédito.

Sob o ponto de vista financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não vislumbrou óbices de ordem financeira em relação ao referido Projeto de Lei, destacou que, de acordo com a proposta legislativa o Poder Público deve adotar medidas punitivas, caso a empresa delegatária continue sem oferecer meios de pagamento, tais como PIX e cartões de crédito/débito, aos seus usuários.

Salientou a referida Diretoria, que na forma proposta “*substituiu-se o termo ‘concessionárias’ para ‘delegatárias’, para que sejam abrangidas as concessões, permissões e autorizações, aperfeiçoando as disposições relacionadas às consequências da inobservância do preceito pelas delegatárias, que resumidamente preveem a isenção da tarifa, destacando no PL o ônus dessa isenção deve ser assumido pela delegatária*”.

Informou ainda que, a disponibilização dos meios de pagamento de que trata a mencionada Lei e os custos eventualmente decorrentes, deverão ser analisadas pelos órgãos concedentes a fim de que seja avaliada a necessidade de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato/ato administrativo de delegação.

Diante do exposto, com fundamento na manifestação da área técnica, esta Secretaria de Estado não vislumbra óbices possíveis em relação ao referido projeto.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RH8K90J2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 05/11/2024 às 17:11:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTEwXzEzOTIxXzlwMjRfUkg4SzkwSjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013910/2024** e o código **RH8K90J2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.